



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13675.000057/2011-89
ACÓRDÃO	2102-003.416 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAGNER AMIN SILVA PENIDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

A dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual somente é admitida quando o contribuinte comprovar o pagamento efetivo da prestação a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 05/07, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008, ano calendário 2007, apresentada pelo contribuinte já qualificado nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$6.780,92**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.322,68
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	2.492,01
Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)	966,23
Total do crédito tributário apurado	6.780,92

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, à fl. 08, foi constatada infração por dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$20.000,00, por falta de comprovação.

O notificado apresentou impugnação de fl. 02, com documentos anexados às fls. 04 e 08/26, alegando, em síntese que:

- o tributo cobrado é indevido, pois cumpre com todas as suas obrigações rigorosamente em dia, quitando todos os seus haveres, conforme o que fora compactuado em separação consensual - copia anexa;
- para comprovação junta todos os recibos de pagamentos relativos à pensão alimentícia durante o ano de 2007, acompanhados com a cópia do acordo realizado de forma consensual entre as partes que estipula os valores e sua forma de pagamento como havia comprovado no prazo e com todos os documentos e requer a extinção da sanção imposta.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

A dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual, somente é admitida quando o contribuinte comprovar o pagamento efetivo da prestação a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

Constatada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, altera-se o lançamento de ofício para ajustar a verdade formal à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na espécie.

Foi reconhecida, de ofício, a possibilidade de dedução com despesa de instrução com base na documentação apresentada nos autos:

Desse modo, como consta da Sentença Judicial que o contribuinte terá de pagar despesas instrução para os filhos, percebo a necessidade de ser revisto de ofício o lançamento para que seja adequado à realidade dos fatos.

O saneamento deve ser, portanto, efetuado com a manutenção da glosa fiscal relativamente à dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$20.000,00 e **com a inclusão no campo da dedução de despesas com instrução (R\$3.364,74), limitada ao valor individual de R\$2.480,66**, consoante legislação específica, artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 a seguir discriminada. (g.n.)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar deduções indevidas;
 - b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia.

O recorrente alega que não incorreu em má fé e “pagou R\$ 13.410,00 de pensão alimentícia durante o ano 2007, comprovada pela minha ex esposa e pela averbação de separação. Paguei a Faculdade de minha filha Fabiana Antunes Penido no valor anual, conforme documento da Universidade de R\$ 6729,48. O que aconteceu foi que o contador juntou os dois valores (R\$ 20139,48) e colocou tudo como pensão alimentícia. Como os senhores mesmos constatarão a existência de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF” (fl. 43).

Importante informar que a decisão de piso já reconheceu a dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 3.364,74. Assim, cai-se por terra o argumento acerca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual. Por outro lado, não há prova do efetivo pagamento das pensões alimentícias indicadas como dedutíveis pelo recorrente. O recorrente poderia obter documentos complementares para comprovar a existência destes

pagamentos, como, por exemplo, cópia de seus extratos bancários com a indicação de saques em valor que suportariam a obrigação em referência. Assim, não deve ser acolhido o argumento indicado pelo recorrente no sentido de existir erro de fato no sentido de se manter a dedução da pensão em tela.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A presente notificação decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007 a que estão sujeitos todos os contribuintes por força do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Dedução de Pensão Alimentícia.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Consoante dispositivo legal acima citado, a dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando o contribuinte comprova a sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

Dos autos consta, às fls. 23/26, recibos mensais firmados pela ex-esposa Maria Helena Antunes (CPF 426.895.706-53), informando que recebeu do contribuinte a título de pensão alimentícia judicial o valor totalizado de **R\$13.410,00**.

Verifica-se, às fls. 10/14, cópia da decisão judicial homologando a pensão alimentícia em referência onde está discriminado (fl. 11), que: *“O cônjuge varão concorda em manter uma pensão nos primeiros 6 meses após a homologação por sentença da separação judicial por mútuo consentimento no valor de dois salários mínimos; após os 6 primeiros meses a pensão passará para o valor referente a 3 salários mínimos até que os filhos do casal completem 24 anos, quando a pensão retornará, imediatamente, para um salário mínimo, pago somente em benefício ao cônjuge virago. Os respectivos valores deverão ser depositados mensalmente em conta corrente de número - 27815-7 no Banco do Brasil - agência 0425-1 - Maria Helena Antunes. De igual forma concorda em custear as despesas de estudos para graduação de ambos os filhos, até o limite- de 24 anos.”*

Consoante sentença judicial supracitada, o valor da pensão deveria ser depositado na conta Banco do Brasil S/A, agência 0425-1, em nome da ex esposa Maria Helena Antunes, porém não consta dos autos qualquer documento que comprove tais pagamentos, seja através de depósito, seja através de transferência bancária.

Em busca no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatei que a ex-esposa, o filho Faber Amin Antunes Penido (nascido em 11/03/87) e a filha Fabiana Antunes Penido (nascida em 13/01/85) não apresentaram DIRPF/2008, ano calendário 2007, informando os rendimentos auferidos do contribuinte relativamente à pensão alimentícia concedida.

Assim, visto que os filhos do contribuinte não declararam suas DIRPF/2008, ano calendário 2007, e não ter sido comprovado o efetivo dispêndio, consoante informado anteriormente, não se aceita a dedução da pensão alimentícia judicial no valor de **R\$20.000,00**, conforme declarado pelo impugnante, motivo pelo qual a glosa fiscal referente deve ser **mantida**.

De outra forma, dos autos consta, à fl. 20, declaração da Fundação Universidade de Itauna, atestando pagamento de anuidade escolar para a filha do impugnante Fabiana Antunes Penido, no montante de R\$3.364,74

Desse modo, como consta da Sentença Judicial que o contribuinte terá de pagar despesas instrução para os filhos, percebo a necessidade de ser revisto de ofício o lançamento para que seja adequado à realidade dos fatos.

O saneamento deve ser, portanto, efetuado com a manutenção da glosa fiscal relativamente à dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$20.000,00 e com a inclusão no campo da dedução de despesas com instrução (R\$3.364,74), limitada ao valor individual de R\$2.480,66, consoante legislação específica, artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 a seguir discriminada.

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto